

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N^a 1.151 DE 2022
EMENDA 3

O art.16, Parágrafo 4º, inciso II e IV da Lei nº 11.284 de 2006, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 16-

§ 4º(...):

II - acesso ao patrimônio genético para fins de conservação, pesquisa e desenvolvimento, em conformidade com a Lei nº 13.123/2015;

(...)

IV - atividades de manejo voltadas à conservação de vegetação nativa
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do acesso ao conhecimento tradicional associado pode gerar a interpretação de que povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais perderão o direito de serem consultadas previamente em relação ao acesso ao seu conhecimento em situações envolvendo as áreas das concessões. Ademais, a Lei 13.123/2015, que trata do acesso ao patrimônio genético, citada na Medida Provisória em tela, garante o direito ao consentimento nesses casos.

Em relação à supressão do termo “desmatamento evitado” no parágrafo IV, cabe mencionar que não se pode incluir como objeto de concessão algo que é evitado, em outras palavras, a manutenção de um status quo. As atividades de manejo sustentável terão como uma das consequências esperadas, exatamente, a manutenção das áreas florestais existentes. No Artigo 16 da MPV já surge o direito de comercializar créditos de carbono como forma de recompensar o desmatamento evitado.

CD/23997.44298-00

LexEdit

